



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940641 - SE (2024/0322351-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : FLAVIO FREIRE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).

O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade.

A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.

A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas *a posteriori*.

O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.

A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940641 - SE (2024/0322351-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : FLAVIO FREIRE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).

O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade.

A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.

A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas *a posteriori*.

O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.

A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIO FREIRE SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão de entorpecentes em sua residência, bem como a insuficiência probatória para sua condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, por manter em depósito, para fins de tráfico, diversos tabletes de maconha com peso total de 7,9 kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas razões do agravo regimental (fls. 161-176), sustenta o agravante, em síntese: a) que não há necessidade de aprofundamento probatório para aferição do constrangimento ilegal, sendo possível a reavaliação objetiva dos elementos contidos nas decisões das instâncias ordinárias; b) que a autoridade

policial procedeu à busca domiciliar sem mandado judicial, com fundamento em suposta autorização que não foi documentada; c) que os depoimentos do agravante e testemunhas são no sentido de nunca ter existido autorização para a busca domiciliar; d) que a confissão extrajudicial informal não valida o ato, sendo o ato de busca domiciliar e todos os demais atos processuais, inclusive a sentença e o acórdão condenatórios, baseados unicamente em meio de prova ilícito; e) que os depoimentos dos policiais não autorizam, por si só, a licitude de tais atos, havendo flagrante ilegalidade na invasão domiciliar.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do agravo, argumentando, em síntese, que: a) no caso concreto havia fundadas razões para o ingresso policial, diante da denúncia de possível violência doméstica e até mesmo homicídio; b) que as drogas foram encontradas fortuitamente, em caixa aberta, o que caracteriza o encontro fortuito de provas (serendipidade); c) que se justifica a atuação policial diante das circunstâncias do caso (fls. 181-192).

A impetrante apresentou nova manifestação às fls. 193-198.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, pontuo que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e com os elementos probatórios delineados nas instâncias ordinárias, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

No tocante à busca domiciliar, objeto central da impugnação, o Tribunal de origem, em acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do agravante, assim consignou:

"A prova oral é cristalina no sentido de que os policiais receberam, via CIOSP e também por uma pessoa na rua, que estava ocorrendo uma situação de violência doméstica no local (residência do réu e sua família). Ao chegarem na residência do réu foram atendidos por uma senhora que informou já ter resolvido a situação. Porém os policiais pediram para entrar para averiguar os fatos, o que foi autorizado pela senhora, quando avistaram a caixa contendo a droga e petrechos.

Embora o réu e as declarantes (sua genitora e sua tia) afirmem que não houve autorização para ingresso, a palavra dos policiais, desde a fase inquisitorial, mostrou-se uníssona e convergente, não havendo nos autos qualquer elemento para levantar dúvidas sobre a atuação reta dos agentes estatais. Inclusive porque é a conduta esperada de policiais nos casos relacionados a violência doméstica. É esperado que, além de se dirigir ao local, confirmem que as pessoas estão seguras e com a integridade física hígida.

Inclusive, é de se ressaltar que as declarações da tia e da genitora do réu trazem elementos duvidosos que terminam por afastar a sua

legitimidade. Por exemplo, ambas indicam que o réu teria sido agredido pelos policiais, contudo, como arguido pela acusação, na p. 38 há relatório de constatação de lesões após a prisão em que nada foi informado pelo perito médico.

Contradizem-se até mesmo sobre o que estavam fazendo no momento da entrada. A senhora Katia afirmou que a senhora Rosana estava dormindo quando os policiais chegaram, ao passo em que Rosana afirmou que estava no momento e que eles já foram invadindo a casa. Ao mesmo tempo em que a senhora Kátia afirma que os policiais falaram sobre a denúncia de violência doméstica, a senhora Rosana informa que nada disseram.

Fica evidente que o conflito entre a narrativa das declarantes e a dos policiais condutores tem o claro intuito de proteger o réu, desvinculando-o das provas, conduta comum em casos desse jaez.

Dessa sorte, fica explícito que o ingresso foi franqueado e, fortuitamente, a droga foi encontrada. [...] No caso dos autos havia fundadas razões de que estaria ocorrendo crime envolvendo violência doméstica."

Por sua vez, a sentença condenatória descreveu o depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante, destacando que a unidade policial "transitava nas imediações da Gasoduto quando foi interpelado por um cidadão que não quis se identificar, informando que na Rua Manoel Gomes, número 109, rua esta paralela à que se encontrava a guarnição, havia uma pessoa, aparentemente senhora, pedindo socorro." Além disso, "a ocorrência em comento também foi informada via Centro Integrado de Operações em Segurança Pública; diante da suspeita de maus tratos ou até de um suposto homicídio, foi adentrada a residência, e no beco fora da casa foi visualizada uma caixa, que estava aberta, com vários tabletes de substância análoga a maconha."

O juízo sentenciante ainda consignou que:

entendo que se encontram justificadas as fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu, uma vez que precedido por denúncia de popular e por informação prestada pelo CIOSP acerca de violência doméstica, não existindo justificativa para descredibilizar os depoimentos dos policiais militares, que inclusive reiteraram em Juízo a versão apresentada perante a autoridade policial.

Quanto à alegação de ausência de documentação da autorização para entrada na residência, é certo que a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051/SP, estabeleceu a necessidade de registro audiovisual e documentação do consentimento do morador. Contudo, importante observar que, no caso em análise, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, os policiais compareceram ao local motivados por denúncia de possível violência doméstica, tendo o CIOSP inclusive informado sobre a ocorrência.

Nesse contexto específico, a atuação dos agentes não foi direcionada primariamente à busca de entorpecentes, mas sim a verificar uma potencial situação de flagrante delito envolvendo violência doméstica. A entrada na residência foi justificada pela necessidade de garantir a segurança e a integridade física dos moradores, sendo que a descoberta da droga ocorreu de forma fortuita.

O encontro fortuito de provas, também denominado princípio da serendipidade, é amplamente reconhecido por esta Corte como meio válido de obtenção de provas, quando decorrente de diligência legalmente justificada para outro fim. Na espécie, a intervenção policial tinha por finalidade verificar a denúncia de violência doméstica, e durante essa diligência regular foram encontrados os entorpecentes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. O princípio da serendipidade admite a validade de provas encontradas casualmente durante a execução de medidas de investigação autorizadas, desde que não haja desvio de finalidade.

7. Não se verificou desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim descoberta inevitável, não havendo irregularidade na diligência.

8. A defesa não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, justificando a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação per relationem é válida e não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. **O princípio da serendipidade valida provas encontradas casualmente durante investigações autorizadas, desde que não haja desvio de finalidade.** 3. **A defesa deve apresentar argumentos específicos e pormenorizados para impugnar a decisão recorrida.**"

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/12/2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11/12/2023.

(AgRg no RHC n. 178.864/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO MANDADO. ART. 243 DO CPP. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

[...]

5. De outra parte, ainda que a medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se

falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução (AgRg no HC n. 703.948/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/3/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.226/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ressalte-se que, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 de Repercussão Geral), "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito*".

No caso em apreço, as fundadas razões estavam presentes e foram devidamente justificadas *a posteriori*, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

A denúncia de violência doméstica, corroborada pela informação do CIOSP, constituiu elemento objetivo que autorizava a atuação policial para verificar a situação. Não se tratou, portanto, de mera intuição ou desconfiança subjetiva dos agentes, mas de circunstância concreta que demandava verificação imediata.

Quanto à alegação de que a palavra dos policiais não seria suficiente para comprovar a licitude da busca, o Tribunal de origem analisou detidamente este aspecto, destacando que "*a palavra dos policiais, desde a fase inquisitorial, mostrou-se uníssona e convergente, não havendo nos autos qualquer elemento para levantar dúvidas sobre a atuação reta dos agentes estatais*", ao passo que os depoimentos das testemunhas de defesa (genitora e tia do réu) apresentavam contradições entre si, o que comprometia sua credibilidade.

Ademais, conforme destacado na sentença, as drogas foram encontradas "*no beco fora da casa*", em uma "*caixa que estava aberta*", o que reforça a conclusão de que não houve busca propriamente dita após o ingresso no domicílio, mas sim o encontro casual dos entorpecentes.

À luz desse quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela defesa. A atuação policial, inicialmente motivada por denúncia de possível crime de violência doméstica, encontra respaldo na exceção constitucional que autoriza o ingresso em domicílio em caso de flagrante delito ou para prestar socorro.

Assim, não há falar em ilicitude das provas obtidas ou em constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 940.641 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0322351-7

Número de Origem:

00463559220238250001 202321200624 202400330995 463559220238250001

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : FLAVIO FREIRE SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO FREIRE SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025